



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601005-37.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA VERÍDICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE OFENSA PESSOAL DIRETA. IMAGENS ILUSTRATIVAS DE SAÚDE PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE METADADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA DEGRADANTE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedentes os pedidos em representação eleitoral ajuizada em razão de inserção televisiva de aproximadamente 30 segundos, exibida no horário eleitoral gratuito em 2 de setembro de 2026, com questionamentos sobre a gestão da saúde estadual, imagens ilustrativas de corredores hospitalares e manchete jornalística sobre operação policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: a) se a veiculação de manchete do portal g1 sobre apuração policial de desvios na Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), conjugada à indagação retórica sobre corrupção, configura fato sabidamente inverídico, manipulação grave

ou difamação de candidato adversário; b) se a exibição de imagens ilustrativas da precariedade dos serviços de saúde sem indicação de data e local viola a legislação eleitoral; e c) se cabe a sanção de perda de tempo de propaganda prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A propaganda preservou a integridade da notícia jornalística autêntica, exibindo expressamente o verbo "investiga", a data da matéria e o direcionamento das apurações aos contratos da secretaria estadual, inexistindo imputação delitiva nominal ou direta a candidato determinado.

4. A crítica à continuidade de modelo governamental e a menção coletiva a determinado grupo político inserem-se na legítima dialética eleitoral e na liberdade de manifestação do pensamento, não autorizando a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral por ofensa meramente reflexa ou indireta.

5. A legislação eleitoral de regência não impõe a exibição obrigatória de metadados temporais ou geográficos para registros visuais utilizados como suporte ilustrativo de mazelas em serviços públicos, competindo à autora o ônus de demonstrar eventual falsidade das cenas, conforme a regra do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. O desconforto decorrente da divulgação de investigação policial verídica não caracteriza vilipêndio à dignidade ou ridicularização de concorrente, revelando-se incabível a imposição da penalidade do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 em homenagem ao princípio da intervenção mínima.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: "1. A reprodução fidedigna de matéria jornalística verdadeira sobre investigações no serviço público, acompanhada de questionamento retórico e sem imputação criminosa individualizada a candidato determinado, consubstancia crítica política legítima abrigada pela liberdade de expressão. 2. A legislação eleitoral não exige a aposição de metadados temporais ou espaciais em imagens meramente ilustrativas da precariedade de serviços essenciais, incumbindo ao impugnante a prova documental de eventual falsidade ou manipulação do conteúdo."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, 53, § 1º, e 96; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 10, 22, X, e 38; Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 0601215-84, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 03/10/2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/02/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 10519090) interposto pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** em face de sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514793), que julgou **totalmente improcedentes** os pedidos veiculados em representação eleitoral ajuizada contra **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e a **Coligação "Alagoas Gigante"**.

A demanda originária questionou a exibição de inserção televisiva de aproximadamente 30 segundos, veiculada no horário eleitoral gratuito em 2 de setembro de 2026, intitulada "IE - JHC - Qual é o melhor caminho para Alagoas?" (ID 10509301).

Registre-se que a autora alegou ilicitude em dois pontos da mídia: a) a exibição de imagens de forro deteriorado e macas em corredores hospitalares sem indicação de data e local (entre 00min06s e 00min18s); e b) a veiculação de manchete do portal g1, datada de 16 de dezembro de 2025, referente à **Operação Estágio IV** da Polícia Federal, sob a locução e legenda "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" (entre 00min20s e 00min25s).

Este Magistrado indeferiu a tutela de urgência (Decisão ID 10510230) e, no mérito, julgou a ação improcedente (ID 10514793), assentando que a peça preservou a fidedignidade da notícia ao manter destacado o verbo "investiga", não realizou imputação nominal direta a candidato determinado e utilizou imagens ilustrativas sem dever normativo de indicação de metadados, afastando a ocorrência de degradação da honra ou ofensa à legislação eleitoral de regência.

Em suas razões recursais (ID 10519090), a coligação recorrente sustenta que a mensagem operou manipulação descontextualizada ao associar apuração referente a contratos de 2023 a 2025 à sua candidatura, transformando procedimento investigativo em crime consumado perante o eleitorado, em ofensa aos arts. 9º, 9º-C e 22, inciso X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Defende a exigibilidade de identificação cronológica e territorial nas imagens hospitalares com fulcro no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma do julgado para proibir em definitivo a reapresentação do trecho e sancionar a coligação recorrida com a perda de tempo no horário gratuito, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10523119), pugnando pelo desprovitamento do recurso, sob o argumento de que a propaganda expressa crítica político-administrativa legítima fundada em fato verídico e público, com reprodução fidedigna da fonte, inexistindo ofensa pessoal ou dever legal de aposição de metadados em suporte visual ilustrativo.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e desprovitamento do apelo (ID 10527274), ressaltando a higidez da crítica política e a incidência do princípio da intervenção mínima no debate democrático.

É o relatório.

2. VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, previstos no art. 96, § 8º, da **Lei nº 9.504/1997**, conheço do recurso eleitoral interposto.

No mérito, a insurgência recursal não comporta provimento, impondo-se a confirmação integral da sentença recorrida.

O cerne da controvérsia consiste em definir se a inserção televisiva impugnada extrapolou o direito à crítica política e à manifestação de pensamento, descambando para a propaganda irregular por descontextualização de notícia sobre apuração policial e por ausência de metadados em registros ilustrativos de serviços hospitalares.

O controle judicial do conteúdo difundido na propaganda eleitoral orienta-se pela **intervenção mínima** desta Justiça Especializada, assegurando-se a amplitude do confronto dialético e a circulação de opiniões no pleito, conforme preconizam o art. 220 da Constituição Federal e o art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Quanto ao trecho referente à matéria jornalística (entre 00min20s e 00min25s da mídia), constata-se que a inserção preservou integralmente a autenticidade da publicação do portal g1, exibindo com nitidez o verbo **"investiga"**, a data do evento (16/12/2025) e a delimitação dos contratos sob escrutínio da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) (ID 10514793, itens 20 e 21).

Não houve imputação nominal ou atribuição de conduta criminosa individualizada a candidato específico. A formulação interrogativa "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" traduz recurso de contraposição de modelos de governança, examinando a condução de determinado grupo político no setor da saúde, o que afasta a incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 por ausência de adulteração substantiva ou fato sabidamente inverídico.

A jurisprudência eleitoral refuta a caracterização de ilicitude por ofensa reflexa que reclame deduções sucessivas ou inferências subjetivas não contidas no teor expresso da mensagem.

A divulgação de notícias jornalísticas relativas a apurações envolvendo a gestão de verbas públicas insere-se no exercício regular da crítica eleitoral, consoante já assentou o Tribunal Superior Eleitoral em julgamento plenário relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A

pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

De igual modo, a alegação de irregularidade decorrente da exibição de cenas de instalações danificadas e macas em corredores (entre 00min06s e 00min18s) mostra-se improcedente. A legislação eleitoral não prevê dever de exibição compulsória de coordenadas temporais ou espaciais para imagens utilizadas como recurso alegórico da precariedade de políticas públicas.

A distribuição do encargo probatório rege-se pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à coligação recorrente demonstrar objetivamente que as cenas eram fraudulentas ou fruto de montagem forjada, ônus do qual não se desincumbiu minimamente (ID 10514793, itens 37 e 38). Descabida, outrossim, a pretensão de inversão probatória com base em dúvida abstrata sobre a procedência do acervo visual.

Por fim, não tem aplicação ao caso a penalidade do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, cujo preceito sancionador restringe-se a hipóteses de efetivo aviltamento à dignidade pessoal, exposição vexatória ou ridicularização grosseira. A divulgação de matéria verídica sobre procedimento apuratório da administração estadual, conquanto politicamente áspera, integra os limites do embate democrático, inexistindo suporte para a perda de tempo na propaganda gratuita.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo incólume a sentença de improcedência.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

